

**PARECER N° /2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N.º 84/2011**

**AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: VEREADOR TADEU**

**1. Relatório**

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 84/2011 visa obter a autorização legislativa assim dispondo: “Cria cargos e gratificação de função; amplia o número de vagas de cargos e gratificações de funções; altera a Lei n.º 1552, de 26 de maio de 1995 e a Lei n.º 2.309, de 8 de julho de 2005” e dá outras providências.

Em apartada síntese: cria cargos de técnico em meio ambiente, técnico em informática, técnico em segurança do trabalho e coordenador do meio ambiente; cria a gratificação de função de coordenador do meio ambiente; amplia o número de vagas dos seguintes cargos: a) Ajudante: de 25 para 40; Ajudante Administrativo: 12 para 18; Agente Administrativo: 8 para 10; Bombeiro Hidráulico: 4 para 6; Fiscal: de 8 para 10; operador de máquinas pesadas: 2 para 4; e, pedreiro de 3 para 5. Também amplia o número de vagas de Gratificações de Funções: de 6 para 7 com relação ao Chefe do Setor Técnico e de 4 para 5, com relação ao Chefe do Setor Administrativo.

Recebida em 11 de outubro de 2011, pelo nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 18 de outubro de 2011, sendo que o Ilustre Presidente desta Comissão, designou-me Relator na mesma data, para análise regimental prevista no art. 102,

I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Antes deste parecer a Comissão de Justiça, na data de 24 de outubro de 2011, deliberou sobre pedido de informações constantes do Ofício de fls. 104, sendo a resposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo no dia 07 de novembro de 2011.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

## **2 . Fundamentação**

A matéria em comente é daquelas inseridas no âmbito local, por força do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

A iniciativa da matéria sob comento é privativa do Ilustre Prefeito Antério Mânicá, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 69 da Lei Orgânica que assim assevera:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autarquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Merce destaque neste tipo de Projeto de Lei Complementar a obediência aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, os artigos abaixo transcritos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O inciso I do art. 16 foi cumprido às fls. 85/96.

O inciso II do art. 16 foi devidamente cumprido à fl. 84.

De acordo com a Mensagem nr. 233, de 27 de setembro de 2011, o Projeto de Lei em análise, harmoniza-se perfeitamente com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria orçamentária será melhor analisada pela comissão de mérito pertinente.

Quanto ao mérito propriamente dito, deverá este ser examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais**.

Após a tramitação retro mencionada, sugere-se que o Projeto de Lei nº 84/2011, retorne a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo à conclusão.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de novembro de 2011.

**VEREADOR TADEU**

**Relator Designado**